



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000018/2024
Processo: 10344-00 2024

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 018/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 018/2024, que **"Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único ao art. 16 da lei 14.238 de 21 de setembro de 2021."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber por meio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, em consonância com também os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do proporcionalidade, em vista de uma educação inclusiva, efetiva e de qualidade, especialmente através da democracia participativa e da construção coletiva colegiada do espaço escolar.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição, exaltamos a iniciativa em que tem como objetivo garantir e regulamentar a eleição dos gestores das escolas municipais, resta colocado em xeque no Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEM) e no Centro de Estudos Supletivo de Juiz de Fora (Cesu). Isso posto, porque, em ambos, há oferta de ensino semi-presencial, sendo certo que os alunos de tais escolas não freqüentam cotidianamente o ambiente físico das instituições de ensino. Nessa metodologia específica, o curso é organizado com unidades didáticas, com definição de conteúdos programáticos mínimos. O aluno, proveniente de diversos bairros da cidade e de diversos municípios vizinhos a Juiz de Fora, é matriculado em disciplinas e no ato da matrícula recebe um horário com os plantões dos professores. Para controle da aprendizagem, o aluno é submetido a uma avaliação após cada apostila estudada. É o aluno que pede a avaliação, sendo que ele a faz somente quando se julgar em condições de aprendizagem favoráveis. Dessa forma, o público alvo, além de residir em diversas localidades do município e em cidades diferentes, ainda estudam em casa e



comparecem a escola presencialmente em poucas oportunidades.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Complementar 018/2024, que **"Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único ao art. 16 da lei 14.238 de 21 de setembro de 2021"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, fundamentado nos princípios constitucionais do direito à educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em consonância com também os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do proporcionalidade, em vista de uma educação inclusiva, efetiva e de qualidade, especialmente através da democracia participativa e da construção coletiva colegiada do espaço escolar, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de junho de 2024.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

